



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

35

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 23 / 06 / 2000
C	
	Rubrica

Processo : 13689.000102/96-73

Acórdão : 203-06.311

Sessão : 22 de fevereiro de 2000

Recurso : 107.639

Recorrente : LÁZARO JOSÉ DE LIMA E OUTROS

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS – PEREMPÇÃO - RECURSO INTEMPESTIVO - NÃO CONHECIMENTO – Os prazos em direito administrativo, como regra geral, são fatais, pelo que é defeso à Administração conhecer de reclamação ou de recurso intempestivo. O prazo previsto no Decreto nº 70.235/72, art. 33, para apresentação de recurso, é peremptório. Assim, descabe conhecer de recurso apresentado fora do prazo, ou seja, após 30 (trinta) dias da ciência da decisão singular. **Recurso não conhecido, por precepto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: LÁZARO JOSÉ DE LIMA E OUTROS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por precepto.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2000

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Lina Maria Vieira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13689.000102/96-73
 Acórdão : 203-06.311
 Recurso : 107.639
 Recorrente : LÁZARO JOSÉ DE LIMA E OUTROS

RELATÓRIO

Lázaro José de Lima e Outros, qualificados nos autos, proprietários do imóvel rural denominado "Fazenda Cachoeira do Bom Sucesso", situado no Município de Coromandel/MG, com área de 148,0ha, inscrito na SRF sob o nº 1439084.1, recorre a este Conselho da decisão da autoridade "a quo", que determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário objeto da Notificação de Lançamento de fls. 02, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e contribuições do exercício de 1995.

Inconformado com a exigência, o interessado apresentou, tempestivamente, a Impugnação de fls. 01, alegando que o valor total do ITR está em desacordo com a realidade, anexando Certidão da Prefeitura de Coromandel/MG, que declara o valor das culturas e campos em de R\$ 15.397,19, conforme doc. de fls. 04.

Decidindo o feito, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão de fls. 10/12, assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

VALOR DA TERRA NUA

O valor da terra nua declarado pelo contribuinte ou atribuído por ato normativo somente pode ser alterado pela autoridade competente mediante prova lastreada em laudo técnico, na forma e condições estabelecidas pela legislação tributária.

Lançamento Procedente".

Inconformado, o interessado interpôs o Recurso Voluntário de fls. 17, apresentando Laudo Técnico às fls. 18/21, que, desta feita, não questiona o Valor da Terra Nua, mas o grau de utilização da terra, alegando que o imóvel é totalmente utilizado, e pleiteando área de preservação permanente não lançada na declaração anterior.

Às fls. 24, consta depósito recursal, nos termos do art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 32 da MP nº 1.621-30, de 12/12/97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13689.000102/96-73

Acórdão : 203-06.311

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

Preliminarmente, há que se observar que o contribuinte deixou de observar o prazo para interposição de recurso voluntário, que, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, é de 30 dias, contados da ciência da decisão.

O Aviso de Recebimento – AR de fls. 15, referente à intimação da Decisão Singular DRJ/BHE/nº 11170.1439/97-20, foi recebido pelo contribuinte em data de 12.03.98, (quinta-feira), expirando o prazo fatal em 11.04.98 (sábado).

Como no critério da contagem de prazo exclui-se na sua contagem o dia de início e inclui-se o do vencimento, e o “*dies a quo*” e o “*dies ad quem*” devem recair em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato (art. 210 do CTN e art. 5º e parágrafo único do Decreto nº 70.235/72), o prazo fatal para apresentação do recurso voluntário ocorreu em 13.04.98 (segunda-feira).

O contribuinte ingressou com recurso em data de 14.04.98, conforme doc. de fls. 10, estando, pois, demonstrado, de forma inequívoca, que o mesmo é perempto.

Em face do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, vez que sua apresentação se deu a destempo.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2000

LINA MARIA VIEIRA